



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Impetrado mandado de segurança contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu recurso hierárquico interposto pela impetrante contra decisão da Procuradora-Geral Federal, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.

2. Não há utilização do *mandamus* como ação de cobrança, por se tratar de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, constituindo os efeitos financeiros decorrentes do ato administrativo impugnado. Preliminar rejeitada.

3. Conforme orientação assentada na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. Precedentes.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO**
ADVOGADO : **JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO**, Procuradora Federal, contra ato do **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**.

Narra a impetrante que ingressou na Advocacia-Geral da União no quadro de Procurador Autárquico do INSS, através de concurso público, em 2000, cargo posteriormente transformado em Procurador Federal, pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000. Com a transformação do cargo, foi enquadrada no padrão VII da Segunda Categoria.

Salienta que, "em 22 de novembro de 2005, através da **Portaria PGF nº 468** foi determinada a organização de listas de promoção e progressão relativa à carreira de Procurador Federal, na qual restou consignado o nome da impetrante. Contudo, a impetrante não logrou êxito em sua promoção conforme **Portaria PGF n. 91, de 30 de março de 2006**. Em face de tal fato, a impetrante ofertou **pedido de reconsideração** à Procuradora-Geral Federal nos moldes do art. 5º, Portaria PGF n. 468, tendo seu pedido indeferido na Portaria PGF n. 273/06" (e-STJ, fl. 5).

Argumenta que a referida decisão teria negado o pedido de promoção na carreira sob o fundamento de que o prazo para a aquisição de estabilidade pelo servidor público é de três anos (art. 41, § 4º, da CF/1988), o que, implicitamente, alterou o período do estágio probatório, que passou a ser igualmente de três anos.

Sustenta que os institutos da estabilidade e do estágio probatório têm natureza e finalidade distintas, razão porque "o prazo para a aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório, o qual visa avaliar a aptidão do servidor para o exercício de um determinado cargo" (e-STJ, fl. 8).

Alega, por fim, que, por já ter cumprido o prazo bienal estabelecido no art. 20 da Lei n. 8.112/1990, tem o direito líquido e certo de receber a primeira progressão funcional em 2002.

Requer, por esses motivos, a concessão da segurança, "para determinar que a Autoridade coatora abstenha-se de aplicar no julgamento a conclusão do Parecer AGU n. AC-17 e, declarar, por conseguinte, o direito da Impetrante de ser avaliada no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, determinando a inclusão da impetrante na lista final de promoção, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data de 1º de setembro de 2002, para a Primeira Categoria do cargo de Procuradora Federal" (e-STJ, fl. 13).

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fl. 39).

A autoridade impetrada prestou informações. Argui preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, defende que a negativa do pedido de promoção se deu porque a impetrante estava em estágio probatório. Sustenta, para tanto, que, uma vez estabelecido o prazo de três anos para aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º, CF), restou implicitamente alterado o período do estágio probatório também para três anos (e-STJ, fls. 44-83).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 89-96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incluído na pauta do dia 25/4/2007, a Terceira Seção extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pela ocorrência da decadência (e-STJ, fls. 98-104). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 115-119).

Interposto recurso ordinário (e-STJ, fls. 125-143), o processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Por meio de decisão de fls. 213-227 (e-STJ), a em. Ministra Rosa Weber deu provimento ao recurso, "para cassar o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que, afastada a decadência, julgue a impetração".

Transitada em julgado a referida decisão (e-STJ, fl. 233), os autos foram encaminhados a esta Corte, sendo a mim atribuído em 1º/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.508 - DF (2006/0281300-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Impetrado mandado de segurança contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu recurso hierárquico interposto pela impetrante contra decisão da Procuradora-Geral Federal, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.
2. Não há utilização do *mandamus* como ação de cobrança, por se tratar de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, constituindo os efeitos financeiros decorrentes do ato administrativo impugnado. Preliminar rejeitada.
3. Conforme orientação assentada na Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. Precedentes.
4. Segurança concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca a impetrante a concessão da segurança, para que seja determinada a Autoridade coatora que se abstenha "de aplicar no julgamento a conclusão do Parecer AGU n. AC-17 e, declarar, por conseguinte, o direito da Impetrante de ser avaliada no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, determinando a inclusão da impetrante na lista final de promoção, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data de 1º de setembro de 2002, para a Primeira Categoria do cargo de Procuradora Federal" (e-STJ, fl. 13).

Inicialmente, passo a examinar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

O *mandamus* insurge-se contra ato de autoria do Advogado Geral da União que indeferiu o recurso administrativo interposto pela impetrante contra a Portaria n. 91/2006, que a excluía da lista dos servidores promovidos na carreira de procuradores federais, razão pela qual não há falar em ilegitimidade passiva.

Outrossim, este mandado de segurança não tem caráter de ação de cobrança, pois o que se busca é afastar decisão que considerou o tempo de estágio probatório de 3 (três) anos para se ter o direito a promoção na carreira funcional de procuradores federais, sendo que os efeitos financeiros decorrentes da promoção são pleiteados em face do novo posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional.

Em consequência, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, narram os autos que a impetrante ingressou na Advocacia-Geral da União no quadro de Procurador Autárquico do INSS, através de concurso público, em 2000, cargo posteriormente transformado em Procurador Federal, pela Medida Provisória n. 2.048-26/2000. Com a transformação do cargo, foi enquadrada no padrão VII da Segunda Categoria.

Por meio da Portaria PGF n. 468, foi determinada a organização de listas de promoção e de progressão relativa à carreira de Procurador Federal, na qual restou consignado o nome da impetrante. Contudo, a impetrante não logrou êxito em sua promoção conforme Portaria PGF n. 91, de 30 de março de 2006. Contra tal fato, a impetrante apresentou pedido de reconsideração à Procuradora-Geral Federal, tendo seu pedido indeferido na Portaria PGF n. 273/06. De acordo com o entendimento adotado pela Advocacia-Geral da União, conforme Parecer AC-17, o estágio probatório, disciplinado pelo art. 20 da Lei n. 8.112/1990, passou a ser de 3 (três) anos, conforme a redação dada ao art. 41 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19/1998.

Assim, para fins de promoção e progressão na carreira de Procurador Federal, a Administração tem entendido que apenas podem figurar nas listas correspondentes os servidores públicos que cumpriram o interstício de 3 (três) anos, contados do dia em que entraram em exercício.

A matéria posta em exame já foi por inúmeras vezes apreciada pela Terceira Seção desta Corte, oportunidade em que assentou o entendimento de que a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, motivo porque incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90. ESTABILIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM CONCEDIDA

1. Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses do estágio probatório, o servidor será observado pela Administração com a finalidade de apurar sua aptidão para o exercício de um cargo determinado, mediante a verificação de específicos requisitos legais.
2. A estabilidade é o direito de permanência no serviço público outorgado ao servidor que tenha transposto o estágio probatório. Ao término de três anos de efetivo exercício, o servidor será avaliado por uma comissão especial constituída para esta finalidade.
3. O prazo de aquisição de estabilidade no serviço público não resta vinculado ao prazo do estágio probatório. Os institutos são distintos. Interpretação dos arts. 41, § 4º da Constituição Federal e 20 da Lei n.º 8.112/90.
4. Ordem concedida." (MS 9.373/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ de 20/9/2004).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO DE VINTE E QUATRO MESES. EFEITOS RETROATIVOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA SER PROMOVIDO. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a estabilidade no serviço público e o estágio probatório são institutos distintos, razão pela qual é incabível a exigência de cumprimento do prazo constitucional de três anos para que o servidor figure em lista de promoção na carreira. Precedentes.

2. Segurança concedida, para declarar o direito da impetrante de ser avaliada no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data em que deveria ser promovida." (MS 12.418/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 8/5/2008.)

Com efeito, estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo, conforme o art. 20 da Lei n. 8.112/1990. O segundo, estabilidade, por sua vez, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório.

Em consequência, o servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Desse modo, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos, destinados constitucionalmente à aquisição da estabilidade, para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.

A segurança, portanto, deve ser concedida para que seja assegurado à impetrante o direito à promoção após o cumprimento do estágio probatório de vinte e quatro meses, com efeitos patrimoniais a partir da data em que deveria ter ocorrido a promoção.

Ante o exposto, **concedo** a segurança, para declarar o direito da impetrante de ser avaliada no prazo de vinte e quatro meses para fins de estágio probatório, com os efeitos funcionais e financeiros decorrentes desde a data em que deveria ser promovida.

Custas na forma da lei. Sem honorários, em face da Súmula 105/STJ e da Súmula 512/STF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0281300-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.508 / DF

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 24/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em retificação de voto, a Terceira Seção, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.